



ANÁLISE DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO Nº 1 – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO - RP Nº 14/2021

PAD Nº 303/2020

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item XXVII do instrumento convocatório supracitado, a empresa **TS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA/PLANO CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ de nº 06.033.739/0001-86, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de solução corporativa informatizada e integrada em nuvem (cloud), denominada plataforma de automação de processos de negócios com a cessão de direito de uso ilimitado, contemplando inteligência e análise de negócios, com serviços de implantação e serviços técnicos especializados para o mapeamento, redesenho, melhoria dos processos administrativos do Cofen e dos processos finalísticos e estratégicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, com automação desses últimos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 27.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. HISTÓRICO

2.1 Após a suspensão da primeira publicação do Edital em 02/06/2021, a Equipe de Planejamento da Contratação achou por bem contatar todas as empresas que se manifestaram durante o período em que o Edital esteve publicado. A impugnante foi convidada por e-mail a se manifestar ou contribuir com proposta de preço nas datas de 16/06/2021, 17/06/2021, 21/06/2021, 22/06/2021 e 25/06/2021. Não houve nenhum tipo de resposta ou demonstração de interesse por parte da impugnante. O Caderno de Cotação encaminhado nas datas acima informadas já continha todos os critérios de habilitação e todas as necessidades levantadas para a execução da demanda deste Conselho por meio da contratação e, reforçamos, não houve qualquer tipo de manifestação por parte da mesma.



2.2 Além disso, não há como não perceber as contradições da impugnante em seu pleito. As razões do primeiro pedido de impugnação da impugnante, realizado antes do Evento de Suspensão do processo em 02/06/2021, são inerentemente diferentes das razões ora apresentadas. Originalmente, a solicitação objetivava a permissão de formação de consórcio com outra(s) empresa(s) para atendimento à habilitação técnica, o que comprova que a própria impugnante tem conhecimento da existência de empresas no mercado capazes de atender aos requisitos exigidos e que afasta a hipótese sugerida de direcionamento. Também solicitava que o Edital fosse dividido em lotes para que a impugnante pudesse participar de itens aos quais supostamente tinha capacidade técnica para executar, com a possibilidade de mais de um fornecedor sagrarem-se vencedores do certame. Já no pedido em voga, a impugnante faz menções a itens que constavam no Edital suspenso e que foram mantidos no Edital republicado. Ora, se a empresa e possíveis parceiros para a formação de consórcio supostamente atendiam a estas necessidades anteriormente, uma vez que não houve tentativa de impugnar o Edital em virtude destes critérios, levantam-se dúvidas quanto às razões para fazê-lo agora.

2.3 Adicionalmente, ainda no período de questionamento da republicação do Edital, que inclusive teve seu prazo dilatado exclusivamente para dar maior conhecimento ao mercado e para permitir ajustes e respostas a questionamentos por parte dos interessados, ao contrário de outras empresas que além de questionamentos, realizaram visitas ao Cofen para acesso aos autos e em busca de dirimir dúvidas que porventura viessem a existir, não houve nenhum tipo de manifestação da impugnante.

2.4 Tais razões causam estranheza quanto às reais intenções da impugnante em de fato participar do certame e de qual seria o seu real objetivo. Uma vez que a impugnante por diversas vezes faz menção ao Tribunal de Contas da União – TCU, como em uma tentativa velada de ameaçar este Conselho, como se o próprio já não seguisse diligentemente os acórdãos e normativos dos órgãos de Controle e Normatização da Administração Pública Federal e Autárquica, e como se este processo já não tivesse passado por Auditoria Prévia de Riscos pelo TCU, tendo em sua republicação sanado os apontamentos realizados pela equipe da Secretaria de Fiscalização de TI da Corte, a já descrita ausência de interesse de participar do processo de elaboração do Termo de Referência e do Edital anteriormente referidas é no mínimo incoerente com o pedido de impugnação.

2.5 Vale ressaltar, que todas as informações estão expressas, de forma clara e inequívoca, no edital e seus anexos, pelo que cabia à IMPUGNANTE a observância das normas. A análise do edital para sua eventual impugnação é procedimento indispensável e demonstra zelo com a administração pública.



2.6 Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa supracitada e os respectivos esclarecimentos feitos pela Área Técnica, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

“a) ser retirada do edital a exigência:

- a. de balanço patrimonial auditado, prevista no item 14.2.6.2.2;*
- b. atestados de capacidade técnica versado sobre particularidades dos módulos, previstas nos itens 14.2.7.1.1 a 14.2.7.1.8;*
- c. de ter sido fornecida solução semelhante para empresas com ao menos 2000 funcionários;*
- d. constante do item 14.2.7.5;*
- e. constante do item 14.2.7.7;*
- f. constante do item 14.2.7.9;*
- g. constante do item 14.2.7.11;*
- h. constante do item 14.2.7.12;*
- i. constante do item 14.2.7.13;*

b) serem saneadas as impropriedades descritas no item II.3, supra;

c) ser apresentada a motivação para a realização do presente registro de preços;

d) serem saneadas as dívidas relacionadas ao suporte/atualização (item II.5);

e) ser retirada do edital a exigência versada no item II.6, supra.”

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1 Inicialmente, registrar que este Conselho, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

4.2. Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



4.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

4.3.1 A impugnante requer que sejam feitas alterações em alguns itens do instrumento convocatório, quais sejam, os descritos no item 2 desta análise.

4.3.2 Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões técnicas definidas no Termo de Referência, foi encaminhado pelo pregoeiro questionamento à Área Técnica, solicitando a análise da impugnação encaminhada, conforme prevê o artigo 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

4.3.3 Em resposta, a Área Técnica desta Autarquia, manifestou da seguinte forma:

“ Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange às razões de impugnação, esta unidade técnica entende que está amplamente fundamentada e caracterizada a natureza comum dos serviços a serem licitados. Não assiste razão ao impugnante nenhum dos pedidos, que são facilmente esclarecidos abaixo e que poderiam ter sido sanados caso a impugnante tivesse participado do processo de elaboração do Edital, como instada, ou realizado questionamentos durante o período de publicação do Edital.

a) Ser retirada do edital a exigência:

a. Do item II.1: de balanço patrimonial auditado, prevista no item 14.2.6.2.2; a saber:

14.2.6.2.2. A empresa deverá apresentar parecer de auditoria do balanço emitido por empresa especializada no período máximo de até os últimos 03 (três) anos, contados a partir da data de publicação do edital. Caso não seja apresentado tal parecer, o Cofen poderá, com auxílio de demais órgãos competentes, realizar auditoria no balanço patrimonial apresentado.

Nosso grifo traz a redação suprimida na peça de impugnação – por motivos desconhecidos– demonstrando dificuldade da impugnante em interpretar a clara redação que versa sobre a exigência. Tal medida, foi estabelecida tanto para não gerar custos aos licitantes antes de se sagrarem vencedores do processo como para não cercear a competitividade.



Como dito anteriormente, o processo passou por Auditoria de Análise de Riscos realizada pela SEFTI/TCU. Apresentamos a seguir as mesmas justificativas encaminhadas à corte, às quais não foi ensejado óbice.

b. Do item II.2: Das exigências relativas à capacitação-técnica.

Do item II.2.1: de atestado de capacidade técnica versado sobre particularidades dos módulos, previstas nos itens 14.2.7.1.1 a 14.2.7.1.8; a saber:

14.2.7.1.1. Controle de acesso com autenticação criptografada e gestão de sessão por usuário;

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação do requisito 29: “A solução deverá dispor de autenticação nativa e comunicação encriptada com controle de acesso baseado em funções (role-based).” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada. Garantir a segurança confiável da plataforma se justifica ainda no compromisso de preservar os dados sensíveis dos usuários em boas práticas, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.2. Controle e gestão dos fluxos de trabalho implementados por motor de fluxo (BPM Engine ou similar);

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação dos requisitos nos itens 45, 46, 56, 59, 61, 63, 64, 83, 88, 97, 98, 113 e 121 do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada, em especial por tratarem de detalhamento quanto ao fluxo operacional e automação de processos de negócios.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.3. Integração com Webservices via Rest e SOAP para troca de transações e envio de arquivos;

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação do requisito “42. Permitir o consumo/acesso à Web Services nos padrões SOAP e REST, de forma que seja possível acessar os métodos através do seu endereço (URL) e definições, como o WSDL para o SOAP, e utilizá-los na aplicação apenas através da chamada aos métodos, sem a necessidade de implementação de código em linguagens tradicionais de desenvolvimento para consumir os serviços.” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada. Esse requisito traz ainda em sua essência a importância para integração com sistemas legados, conforme item 2.5 do Termo de Referência - Resultados e Benefícios a serem alcançados, alínea i.



Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.4. Gerenciamento multi-tenant (multiempresas);

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela necessidade de a solução tratar de maneira isolada cada unidade do sistema Cofen/Corens, bem como pela especificação do requisito “43. Prover recursos de multiempresas nativamente, sem a necessidade de esforço de modelagem ou lógica de programação adicional à plataforma, com todos os recursos necessários para isolamento de dados, clientes e processos, para garantir segurança.” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada. Além ainda do item “140.1. Deve permitir Multi-Tenancy para o isolamento dos Conselhos usando database schema isolados.” que corrobora com o pedido.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.5. Recebimento e armazenamento de imagens/documentos via formulário web ou API;

Esclarecemos que, conforme requisitos funcionais relacionados aos cadastros de profissionais que contemplam envio de imagens e cópias de documentos pessoais é necessário avaliar a capacidade da(s) licitante(s) quanto entrega de maneira satisfatória da funcionalidade, pois o universo de usuários que utilizarão o recurso é superior a 2.4 milhões de profissionais de Enfermagem, com crescimento anual de cerca de 100 mil novos profissionais, de acordo com o item 2.3 do Termo de Referência.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida

14.2.7.1.6. Relatórios e dashboard de movimentação das transações, auditoria de acessos a plataforma, auditoria de alteração de dados persistidos;

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação dos requisitos nos itens 3.18 do TR; requisito número 4, do item 3.13.9 do TR; e 35 e 133 do Anexo III do TR – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada, em especial o que trata sobre auditoria do sistema de forma a promover maior segurança e confiabilidade da solução.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.



14.2.7.1.7. Registro de logs de acessos e transações em todas as funcionalidades;

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação dos requisitos nos itens 32 e 56 do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada, em especial o trata de auditoria para promover maior segurança e confiabilidade da solução.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.8. Chat para interação com usuários com e sem autenticação na solução;

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação dos itens 3.7.8.4 do TR e requisito “44. Possuir a funcionalidade para utilização de chatbot.” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada. Além disso, como o Cofen não dispõe de servidores nem recursos para realizar atendimento em tempo real, para garantir que o requisito será contemplado na entrega da solução ofertada, a exigência servirá para avaliar a capacidade da licitante em entregar o recurso que trabalha como robô para realizar atendimentos programados com base no conhecimento do negócio implantado.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.1.9. Serviços de mensagens, tais como e-mails, WhatsApp ou Short Message Service (SMS);

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação do requisito “69. Disponibilizar serviços de mensagens nas tarefas, tais como e-mails, WhatsApp ou Short Message Service (SMS).” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

c. Do item II.2.2: de ter sido fornecida solução semelhante para empresas com ao menos 2000 funcionários;

14.2.7.1. Fornecimento de Solução em Nuvem (Cloud) performática e escalável em uma única plataforma para processamento de BIG DATA, para empresa (s) com efetivo profissional de pelo menos 2.000 (dois mil) empregados, uso de técnicas de machine learning com parametrização, customização com desenvolvimento em linguagem nativa da solução, ferramentas de DevOps: sistema para controle de versões e provendo os seguintes recursos e funcionalidade:



Esclarecemos que essa exigência se faz necessária por se tratar da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto ora especificado, contemplando o volume inferior a 50% do quantitativo de acessos definidos no item 3.3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência e seus subitens, assim vejamos como julgado:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” TCU – Plenário 1636/2007

O levantamento efetuado no pedido de impugnação levou em conta uma relação de funcionários do Cofen do ano de 2016, e isso seria sanado com um olhar mais atento, ou com um pedido de esclarecimento sobre o real quantitativo que utilizará a plataforma, já que a impugnante não encontrou tais informações.

*Citamos que o acesso se dará para empregados, comissionados, estagiários, jovens aprendizes, Conselheiros, colaboradores, câmaras técnicas e responsáveis técnicos. Sendo a intenção da impugnante dirimir dúvidas acerca deste quantitativo, bastaria à mesma ter realizado questionamento solicitando detalhamento **nominal** do item 3.3.*

A impugnante também afirmou veementemente que “os conselhos regionais, em média, possuem 50 empregados cada um”, referenciando por link somente o portal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná, com relação empregados do ano de 2017, e que “o número de usuários simultâneos não chegaria à metade daquilo que é exigido para fins de atestação”.

O argumento apresentado é confuso, pois mistura o item de acesso simultâneo (item 3.3.4 do TR), com a exigência de fornecimento da solução para empresas com efetivo mínimo de 2.000 profissionais.

Acrescentamos ainda que, por não haver disponibilidade de ambiente tecnológico para suportar a hospedagem da solução a ser contratada, é necessária a avaliação de capacidade no fornecimento com entrega satisfatória comprovada em nuvem, conforme especificado nos itens 3, 4, 6, 7, 12, 13, 16, 17, 27 e 28 do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.



d. Do item II.2.3:

14.2.7.5. Prestação de serviços de administração de banco de dados, incluindo instalação, configuração, balanceamento de carga, fail-over, replicação de estado, análise de desempenho e otimização de consultas (tuning), segurança de banco de dados, controle de acesso, backup/restore e análise/correção de incidentes baseado em log.

Esclarecemos que essa exigência justifica-se pela especificação do item 3.18: "Requisitos de Migração, Transferência e Higienização dos dados para a nova Plataforma" do TR que demandará gestão de várias bases de dados, por mais de um fabricante, tornando assim necessária a gestão dos recursos, além de a solução centralizar todo o armazenamento das informações transacionadas em Sistema Gerenciador de Banco de Dados. Estima-se ainda que com o crescimento exponencial do volume de informações mantidas em SGBD, este recurso desde o início da implantação, como durante a utilização contínua está caracterizado como recursos de missão crítica, tornando-se necessária especial atenção quanto à disponibilidade e à confiabilidade.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

e. Do item II.2.4:

14.2.7.7. Experiência em planejamento e execução de testes: unitários, funcionais e não funcionais, usabilidade, acessibilidade, estrutura, integração, sistema, carga, desempenho, estresse, volume, contenção, controle de segurança, regressão, instalação e configuração. Elaboração do Plano de Testes, dos Casos de Teste e da Lista de Bugs Resolvidos.

Esclarecemos que essa exigência é inerente à qualidade da prestação da solução ofertada pela licitante, comprovando que já operou por completo o objeto que invariavelmente passará por manutenções e correções que devem seguir os padrões mínimos de análise, teste e desenvolvimento.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

f. Do item II.2.5:

14.2.7.9. Fornecimento de infraestrutura tecnológica, em regime de Data Center, para sustentação da solução, em regime 24x7, com redundância de energia, contingência, recuperação, certificação TIER III e no mínimo mais 2 (duas) das seguintes certificações:

14.2.7.9.1. SSAE 16/ISAE 3402 SOC 1 Tipo II



- 14.2.7.9.2. ISO 27001
- 14.2.7.9.3. PCI-DSS
- 14.2.7.9.4. ISO 9001-2008

É possível, assim como no argumento apresentado sobre a qualificação econômico-financeira, que a impugnante não tenha lido o item por completo, onde destacamos acima a última parte do item 14.2.7.9: “e no mínimo mais 2 (duas) das seguintes certificações:”.

Em que pese a criticidade do projeto em questão, as certificações são atendidas por diversas nuvens, e não há exigência que limite ou cerceie a concorrência.

Esclarecemos, ainda, que essa exigência é inerente à qualidade da prestação da solução ofertada pela licitante, comprovando que o Datacenter possui os requisitos necessários para atender a alta demanda do projeto.

Adicionalmente, a impugnante parece confundir suporte técnico da plataforma com disponibilidade da nuvem ofertada. Talvez o entendimento da impugnante seja de que a nuvem (objeto tratado neste item) e a plataforma utilizada pelos cerca de 2.4 milhões de profissionais de Enfermagem pudesse ficar indisponível entre 18h01 e 07h59, já que o suporte para atendimentos internos da plataforma não estaria disponível nesse período. Esta hipótese está, obviamente, descartada

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

g. Do item II.6:

14.2.7.11. Serviço de SOC com monitoramento de IDS e IPS para firewall e de Sistemas Operacionais em regime 24x7, com notificação para detecção de anomalias e ameaças/ataques, com atuação imediata de investigação a partir do recebimento da notificação para garantir a segurança da solução.

Essa exigência justifica-se pela necessidade de comprovação da capacidade de monitoramento e gestão de incidentes de segurança pela licitante, além do requisito 15: “A Solução deverá dispor de medidas para garantir a proteção dos dados, antecipando ameaças à privacidade, à segurança e à integridade, prevenindo acesso não autorizado às informações.” do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Salientamos, ainda, que conforme Esclarecimento nº 001 publicado no portal do Cofen, a resposta ao questionamento 3 elucida sobre as comprovações referentes à nuvem.



Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

h. constante do item 14.2.7.12;

14.2.7.12. Serviço de análise diária de infraestrutura com base em check-list em logs, sockets, sistemas operacionais e acessos nominais com permissão via VPN.

Essa exigência justifica-se pela necessidade de comprovação da capacidade de monitoramento e gestão de incidentes pela licitante. O objetivo é de que a solução esteja em conformidade com o que será praticado pela especificação dos itens 14 e 15 do Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

i. constante do item 14.2.7.13;

14.2.7.13. Atestado técnico, emitido por profissional que possua certificações Certified Information Systems Security Professional (CISSP), que ateste:

Essa exigência justifica-se pela necessidade da emissão do atestado por profissional competente para certificar que a empresa possui capacidade de fornecer ambiente tecnológico em nuvem com a segurança descrita nos requisitos abaixo.

14.2.7.13.1. Que a empresa dispõe de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, incluindo plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;

Essa exigência justifica-se pela especificação do requisito “6. A plataforma de nuvem (cloud) deve possuir redundância na infraestrutura de processamento, armazenamento e rede, com política de “Disaster Recovery”, balanceamento, conectividade e backup/restore durante toda a vigência do contrato.” do Anexo III do TR – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

14.2.7.13.2. Que a empresa possui planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica,



dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 (duas) horas e previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

Essa exigência justifica-se pela especificação do requisito 57: “Garantir que todos os aplicativos, componentes e objetos desenvolvidos através da plataforma sejam armazenados de forma centralizada em SGBD, permitindo a guarda e recuperação do conteúdo e o restabelecimento do ambiente de forma segura e rápida nos casos de falhas e perdas de informações nos ambientes que possam ser ocasionados por problemas graves de hardware ou infraestrutura.” do Anexo III do TR – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

b) Do item II.3: serem sanadas as impropriedades descritas no item II.3 do pleito de impugnação;

É possível que a impugnante tenha entendido de forma incorreta o item 3.13.4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência que versa claramente sobre a unicidade do Módulo de Registro e Cadastro.

Quanto aos 7 treinamentos referenciados aos módulos da solução, resta saber que, os módulos: 1) Registro e Cadastro, 2) Fiscalização, 3) Processo Ético, 4) Financeiro e 5) Eleição, conforme item 3.13.1 são processos finalísticos e estratégicos do COFEN, portanto referem-se às Áreas Finalísticas deste Conselho. Os módulos/funcionalidades Gestão das Informações (Asplan - Cofen) e Administração da Solução são atividades de Área Meio que realizam gestão e administração da solução, além de prover suporte aos usuários internos e externos. A plataforma a ser contratada não contempla unicamente os módulos a serem construídos, contando com outras funcionalidades especificadas no Anexo III do TR – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

c) Do item II.4: ser apresentada a motivação para a realização do presente registro de preços;

Tal motivação está versada nos itens “XIX. DO REGISTRO DE PREÇOS” do Edital, “13. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MODALIDADE LICITATÓRIA” e “14. CONDIÇÕES DO REGISTRO DE PREÇOS” do Anexo I do Edital – Termo de Referência, onde tal redação por si só traz todas as razões para essa realização.



No subitem II.4, a impugnante erroneamente aglutina neste questionamento os possíveis treinandos para os módulos ofertados. Uma leitura integral do item 3.6 já responderia essa questão, pois ele cita que as turmas serão de aproximadamente 60 pessoas.

Sobre os demais acessos (usuários dos módulos), é demonstrado no item 13.3 do TR.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

d) Do item II.5: serem sanadas as dúvidas relacionadas ao suporte/atualização;

Esta questão poderia ser facilmente explicada com um pedido de questionamento por parte da impugnante.

Observados os itens do Anexo I do Edital – Termo de Referência 3.7.2 que tratam das atividades de atualização da plataforma e 3.8.3 acerca dos prazos, vejamos:

3.7.2. Atualização de versão ou releases da plataforma desenvolvidos e prestação de serviços de suporte técnico e manutenção pelo período de 30 meses.

3.8.3. Após a assinatura do contrato, a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para disponibilizar a plataforma (licenças de uso), e até 20 (vinte) dias corridos para finalizar a completa instalação/configuração da plataforma.

Logo, o suporte e atualização não estão associados exclusivamente à entrega dos módulos, mas sim à disponibilização da plataforma em ambiente de produção, haja vista que a mesma já deverá oferecer um leque de funcionalidades distintas dos módulos referentes aos processos finalísticos deste Conselho, conforme Anexo III do Termo de Referência – Descrição dos Requisitos da Solução Ofertada.

Já o item 3.7.7 do TR esclarece sobre o suporte dos módulos.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

e) Do item II.6: ser retirada do edital a exigência de planilha de composição de preços;

Conforme análise de riscos realizada pela SEFTI/TCU, que apontou com base no detalhamento do objeto que os itens da contratação referentes aos módulos de processos finalísticos deste Conselho, para customização e parametrização, são atividades de serviço entregues pelos perfis profissionais listados no item 3.16. Requisitos de Experiência Profissional e de Formação da Equipe.



Sendo assim, para maior transparência do processo e capacidade de avaliação de exequibilidade da proposta apresentada, foi recomendada a utilização Planilha de Composição de Custos, conforme art. 7 da Lei 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.”

4.3.4 Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

5. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

6. Nesse passo, fica mantida a data de 13/08/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico - SRP nº 14/2021.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Atenciosamente,

Brasília, 12 de agosto de 2021.



ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro